

Registro: 2013.0000117051

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0064096-22.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado GUARULHOS TRANSPORTES S/A, é apelado/apelante CRISTIANE PEREIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:negaram provimento aos recursos, vencido o 3º Juiz, que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente sem voto), CESAR LACERDA E OSVALDO PALOTTI JUNIOR.

São Paulo, 7 de março de 2013.

Júlio Vidal relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Guarulhos – 3ª Vara Cível Processo n°: 224.01.2009.064096-1/000000-000

Apelantes: Guarulhos Transportes S/A; Cristiane Pereira

Ramos

Apelados: Os mesmos

VOTO N.º 20.308

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Responsabilidade civil. Comprovada conduta que, por meio de nexo causal não afastado, resultou em danos. Extensão. Ausente comprovação de redução de capacidade laboral da vítima, bem como de redução de sua renda em função do acidente. Improcedentes pedidos de pensão e de indenização por lucros cessantes. Danos emergentes e estéticos comprovados. Ocorrência de dano moral. Adequada fixação do valor da indenização, em observância às circunstâncias do caso e finalidades da condenação. Parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização, ajuizada por Cristiane Pereira Ramos em face de Guarulhos Transportes S/A, julgada parcialmente procedente na r. sentença de fls. 297/304, cujo relatório se adota, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$100.000,00, e por danos emergentes no valor de R\$170,00, além de custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a ré (fls. 307/316), sustentando a incorreção da decisão e alegando, em síntese, que as oitivas das testemunhas da autora não retratam a dinâmica do acidente tal como efetivamente teria ocorrido. Afirma que o ônibus não subiu na calçada, mas a autora teria adentrado o leito carroçável, dando causa ao acidente, motivo pelo qual os pedidos seriam improcedentes. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da indenização por danos morais.

Apela também a autora, em recurso adesivo (fls. 323/328), postulando parcial desconsideração do laudo pericial, a



fim de reconhecer ocorrência de parcial perda de capacidade laborativa, a ensejar procedência do pleito de concessão de indenização por lucros cessantes e de pensão mensal proporcional.

Anota-se que os recursos são tempestivos, foram recebidos, processados e contrariados (fls. 329/335 e 353/359). Comprovado o preparo, vieram os autos.

É o relatório.

Nega-se provimento aos recursos.

Ajuizada ação em 18.09.2009, pretende a autora indenização por danos decorrentes de atropelamento por ônibus da empresa ré, ocorrido em 20.09.2006.

Debate-se a ré contra as oitivas de testemunhas da autora, que teriam narrado situação diversa da ocorrida.

Contudo, o contexto probatório tal como trazido aos autos pelas provas produzidas não sustentam seu inconformismo. Com efeito, trata-se de responsabilidade civil por ato ilícito consubstanciado em atropelamento de pedestre por veículo de transporte coletivo.

Nos autos, as declarações prestadas perante autoridade policial encarregada da ocorrência noticiam que o próprio condutor afirma ter abalroado a lateral direita do ônibus contra poste localizado na calçada, a indicar o elemento conduta por parte do preposto da ré.

O dano é comprovado pelos inúmeros documentos médicos, laudos periciais e fotos trazidos aos autos.

O nexo se observa da coerência entre as lesões sofridas e a dinâmica do acidente. Nessa esteira, não há nos autos suficiente elemento comprobatório de afastamento do nexo causal, especialmente a alegada culpa exclusiva da vítima.

Conquanto a ré alegue que a vítima estivesse atravessando a via em local inadequado, e, de fato, haja uma oitiva de testemunha que assim afirma, não se pode fundamentar a conclusão de ausência de nexo causal com base exclusivamente em tal assertiva.

Isso, porque referida testemunha (fls. 269/273)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

estaria no lado oposto da via, em relação ao local do acidente, e consequentemente não teria visão clara do momento do atropelamento. Mais que isso, esclarece-se que a colisão se dera no terço médio da lateral direita do ônibus, e a mencionada testemunha teria apenas visão da lateral esquerda.

Outra incongruência notável é a contradição entre a versão fornecida pelo motorista quando da elaboração do boletim de ocorrência (fls. 53/54), que não se coaduna com a informação extraída em sua oitiva perante o juízo cível (274/277). Ora afirma categoricamente ter abalroado o poste perto do qual se encontrava a vítima, não vista pelo condutor, ora afirma que não chegou a subir na calçada nem a tocar o poste.

Porém, o laudo pericial de fl. 61, elaborado no inquérito policial de fls. 51/66, afirma que os danos constatados no veículo se encontram no terço médio da lateral direita, e são consistentes com o evento noticiado. Frise-se que, até então, o evento noticiado incluía abalroamento de poste.

Assim, tais elementos, se confrontados com as demais provas, fazem concluir que houve conduta culposa, cujos danos merecem reparação.

A responsabilidade da ré pela indenização dos danos decorre do artigo 932, inciso III, do Código Civil, pois ela responde por ato de seu funcionário em exercício.

Quanto à extensão dos danos, os laudos periciais elaborados tanto no procedimento administrativo como neste processo de conhecimento (fls. 62, 66, 179/182, 186/197 e 223/226) concluem que a autora não demonstra incapacidade laborativa alguma, ao contrário de sua infundada irresignação.

Aliás, diversas vezes foi noticiado nos autos que a autora, após o período de afastamento, retomou suas atividades habituais, não comprovando ainda efetiva redução de proventos que autorizasse concessão de indenização por lucros cessantes.

Portanto, não há que conceder pensão ou indenização sob esse pretexto, motivo pelo qual não merece provimento o recurso adesivo de apelação interposto pela autora.

Enfim, no tocante à indenização por danos morais, compreendidos aí os decorrentes das sequelas estéticas, reputa-se, consideradas as circunstâncias do acidente e seus desdobramentos, a situação socioeconômica das partes e as



finalidades da condenação (reconforto para a vítima em oposição à reprimenda preventiva do agente), adequada e prudente a fixação de seu valor em R\$ 100.000,00 pela magistrada de primeira instância.

Nem se alegue onerosidade excessiva ou desproporcionalidade no tocante ao valor da indenização por dano moral e estético, uma vez que a situação imposta à autora foi pesarosa, e agravada pelas cicatrizes, a abalar permanentemente sua estética perante si e terceiros. Tais danos necessitam de reconforto, pois impossível seu ressarcimento, que é considerado, ainda, incluído no risco da atividade econômica desenvolvida pela ré.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso principal, bem como ao adesivo.

Júlio Vidal Relator



-- voto 9999 – F

\* \*

Apelação Cível n. 0064096-22.2009.8.26.0224

Apelante: Guarulhos Transportes S/A

Apelada: Cristiane Pereira Ramos

-- DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

\_\_

Ouso divergir, em parte, do E.

Relator.

É que, a meu ver, o recurso principal merecia parcial acolhida, tão-somente para reduzir o quantum arbitrado a título de dano moral e estético, fixado pela r. sentença em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Não se pretende, aqui, minimizar o sofrimento suportado pela autora, que sofreu acidente grave, enfrentou meses de custosa recuperação, e até mesmo suportou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sequelas, que, felizmente, não comprometeram excessivamente

o desempenho de suas atividades habituais.

Porém, há de ser guardada certa

proporcionalidade e razoabilidade nas indenizações fixadas

por dano moral, pois, por vezes, são fixados valores iguais ou até

inferiores para situações que, em abstrato, são causadoras de

dano moral de maior intensidade do que o caso em tela,

ressaltando-se, novamente, que não se trata de minimizar o

sofrimento suportado pela autora.

Esses os motivos pelos quais,

pelo meu voto, dava-se parcial provimento ao recurso

principal, para reduzir a indenização por dano moral para

R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que, a meu ver, ressarciria

adequadamente a vítima, no presente caso.

Osvaldo Palotti Junior

-- 3° Juiz --

Apelação nº 0064096-22.2009.8.26.0224 - Guarulhos



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JULIO DOS SANTOS VIDAL JUNIOR	310B8F
6	7	Declarações de Votos	OSVALDO PALOTTI JUNIOR	310F95

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0064096-22.2009.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.